



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI**

**REQUERIMENTO N.º           , DE 2012  
(Do Sr. Angelo Vanhoni)**

Requer a inclusão da Comissão de Educação e Cultura no despacho da tramitação do Projeto de Lei nº 2.043 de 2011.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, em especial o art. 140 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão da Comissão de Educação e Cultura na relação de Comissões determinadas a deliberar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.043 de 2011, que regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 2.043 de 2011 estabelece requisitos para o exercício da atividade de PAISAGISMO e para a formação artística, técnica e científica de um profissional cuja atuação deve ser voltada à melhoria da qualidade de vida das pessoas, à preservação ambiental de modo geral e à reestruturação da infraestrutura urbana recorrente do crescimento imobiliário desenfreado, devendo, portanto, ser considerada uma formação equilibrada e responsável para esta atividade.

É imprescindível que o Brasil promova a adequada formação na área de PAISAGISMO para atender à crescente demanda, mas, em alguns casos, profissionais atuam na área sem o mínimo conhecimento artístico, técnico e científico, o que, invariavelmente, confunde e ilude o consumidor. Cabe destacar que o objeto do PAISAGISMO é a paisagem propriamente dita, formada por elementos naturais e construídos. Geralmente, a prevalência destes últimos conforma a paisagem urbana, justamente aquela que mais constantemente carece de intervenções paisagísticas.

Assim, além dos imprescindíveis conhecimentos em princípios de composição artística e estética, inerentes a qualquer processo de agenciamento da paisagem, também são inquestionáveis as necessidades de aprofundamento científico e de precisa e rigorosa habilitação técnica para a elaboração de planos e projetos paisagísticos em diferentes escalas, desde regiões e cidades, até pequenos espaços, considerando aspectos ambientais, territoriais, socioculturais e econômicos, de forma a garantir a elevação da qualidade de vida, a conservação de ambientes naturais e construídos e a reestruturação da infraestrutura e da paisagem urbana.

Nesse contexto, a Lei nº 12.378 de 2010, que, entre outras providências, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, prevê a formação de um profissional pleno, com visão interdisciplinar nos seguintes campos de atuação: arquitetura e urbanismo propriamente ditos; arquitetura de interiores; ARQUITETURA PAISAGÍSTICA; patrimônio histórico cultural e artístico (arquitetônico, urbanístico, paisagístico e de monumentos); planejamento urbano e regional; topografia; tecnologia e resistência dos materiais; sistemas construtivos e estruturais; instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo; conforto ambiental; meio ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável (Parágrafo Único do Artigo 2º). Seu Artigo 3º especifica que esses campos de atuação profissional são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais. Constata-se, portanto, que o Arquiteto e Urbanista é o profissional devidamente formado e habilitado para atuação no campo do PAISAGISMO, sendo, inclusive, respaldado por lei federal.

Desde muito antes da popularização na mídia dos conceitos hoje difundidos de forma positiva sobre a sustentabilidade, os arquitetos e urbanistas brasileiros têm trabalhado a ARQUITETURA PAISAGÍSTICA como parte de suas atribuições, apesar de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

se ter conhecimento de, em países de maior desenvolvimento e maior renda per capita, serem separadas as graduações em Arquitetura, Arquitetura Paisagística e Urbanismo, conforme mencionado na carta de repúdio ao Projeto de Lei nº 2.043 de 2011 elaborada recentemente pela International Federation of Landscape Architects (em anexo).

O fato de que a sociedade se preocupe com que as cidades sejam “verdes e belas” é procedente, mas também é verdade que o exercício das atribuições dos arquitetos e urbanistas está, desde sua origem mais remota, vinculado ao projeto e voltado às proposições e construções dos espaços voltados ao bem-estar dessa sociedade, em várias escalas e situações específicas. Desta forma, sabendo-se que a competência pelo estudo intrínseco de plantas/vegetais e de suas características botânicas ou condições sanitárias e de desenvolvimento pertence, sem dúvida, a especialistas botânicos e profissionais da área de biologia, sabe-se também que o projeto de tratamento e criação de espaços e conjuntos ajardinados ou edificadas, impermeabilizados ou não, tanto na macro escala – urbana e regional – quanto na escala pontual – intraurbana, é matéria de atribuição clara dos arquitetos e urbanistas, responsáveis, inclusive, pela elaboração dos planos e códigos que apresentam tais exigências ao longo de toda a história administrativa das cidades brasileiras.

Retomando alguns aspectos históricos dessa profissão, sabe-se que para os arquitetos, ainda vinculados à engenharia na década de 30, quando da criação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (Confea), surgiu a primeira regulamentação profissional, pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Esse decreto, em seu Capítulo IV, que trata das especializações profissionais, especifica:

- [...] Art. 30 – Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto :
- o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios , com todas as suas obras complementares;
  - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
  - o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
  - o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
  - o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;
  - arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a a c deste artigo;
  - perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores. [...] (grifo nosso)

Este texto até hoje é válido, e considerado dentro do processo de reagrupamento da classe profissional em torno de um conselho próprio, iniciado há alguns anos.

Portanto, a graduação em Arquitetura e Urbanismo é a que permite a atividade de projeto de ARQUITETURA PAISAGÍSTICA, no Brasil, e isso também está explícito na atual Lei nº 12.378 de 2010, que explicita o exercício nesse campo, conforme suas definições. A atribuição para realizar projetos de PAISAGISMO requer conhecimentos técnicos da graduação, pois, do contrário, não seriam imprescindíveis profissões e conselhos, nem seriam fundamentais as suas regulamentações. No Brasil, os currículos das graduações em Arquitetura e Urbanismo contêm todo o conteúdo necessário, o que não ocorre com outras formações.

É imperativo ter-se a consciência de que o projeto de um parque ou de uma praça, assim como de outros espaços abertos públicos e privados, demandam conhecimentos que transcendem a pura botânica e as características biológicas, passando pelo Urbanismo, instalações, drenagem e outros aspectos construtivos de grande responsabilidade em relação a segurança dos frequentadores, além de todos os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI**

demais aspectos inerentes à prática projetual, cuja formação, ressalte-se novamente, é peculiar da graduação em Arquitetura e Urbanismo. Nesse contexto, não se pode confundir ações socioambientais com atribuições profissionais já previstas na legislação vigente no país.

Por outro lado, faz-se mister ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.043 de 2011 contempla determinados dispositivos que contrariam a legislação educacional, como a habilitação de profissionais de outras áreas com pós-graduação *lato-sensu* – ou mesmo *stricto sensu* – para o exercício da atividade.

Assim, conforme o art. 32, IX, “a”, do Regimento Interno desta Casa, que analisa o direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, entendo que compete também à Comissão de Educação e Cultura avaliar o mérito do Projeto de Lei nº 2.043 de 2011, de forma a apreciar as possíveis consequências dessas mudanças no ensino e, por decorrência, na atividade profissional voltada ao tratamento de paisagens naturais e urbanas.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2012.

**ANGELO VANHONI**  
Deputado Federal – PT/PR

Ao Exmo. Sr.  
Deputado **MARCO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados